



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

1083  
H

233ª Sessão

Recurso nº 6712

Processo Susep nº 15414.004481/2011-07

**RECORRENTE:** NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Atuação como seguradora sem a devida autorização. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 11.738.534.400,00.

**BASE NORMATIVA:** Arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o § único do art. 757 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5979/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso da National Western Life Insurance Company, para, com supedâneo no art. 3º da Lei nº 13.195/2015, limitar o valor da multa aplicada em a pena de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015. Vencido o Conselheiro André Leal Faoro, que votou pelo provimento parcial, com diminuição da multa em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto de 3 milhões de reais. Presente o advogado, Dr. Vitor Rogério da Costa, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6712  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004481/2011-07  
RECORRENTE: NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto por NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY (“National Western”), que se insurge contra a decisão proferida pelo Coordenador-Geral Substituto de da Coordenação-Geral de Julgamentos da SUSEP (fl. 608), confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 616), que lhe impôs a sanção de multa no valor de R\$ 11.738.534.400,00 (onze bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao disposto no parágrafo único do art. 757 do Código Civil c.c. com os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66, tendo em vista a atuação no mercado de seguros sem a devida autorização.

**Da Representação**

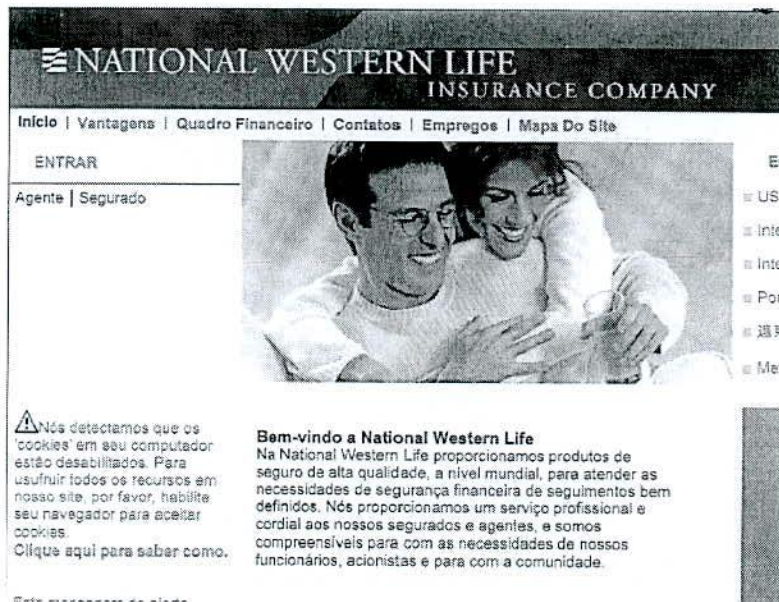
2. O presente processo foi iniciado por Representação, cuja lavratura foi motivada por sentença judicial proferida em ação cível que tramitou perante a 38ª Vara Cível de São Paulo (fls. 04/09), versando sobre suposta recusa injustificada do pagamento de indenização referente a morte acidental por arma de fogo, sob alegação de que o segurado havia omitido informação sobre seu estado de saúde, na qual figurou como ré a ora recorrente, e no bojo da qual constatou-se que seguradora não estaria autorizada a funcionar no Brasil.

3. Da leitura da sentença, extrai-se que o segurado contratou seguro de vida da National Western em 10.11.02, com valor estipulado equivalente a US\$ 400,000.00 (quatrocentos mil dólares). O processo foi intermediado pelo Sr. Ricardo Oliveira Tarantello, co-réu na ação judicial, que se qualificou como “executive general agent” da seguradora americana e que, no Brasil, atua como corretor de seguros e sócio de duas corretoras.

4. A dilação probatória foi conduzida pela SUSEP no bojo do processo sancionador nº 15414.100422/2006-93, cujas cópias foram trasladadas para os presente autos, tendo a apuração dos fatos se iniciado em meados de 2006. Ao final, foi exarado o Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/Nº 68/11, que, examinando todo conjunto probatório reunido naquele processo, recomendou a lavratura de Representação contra o Sr. Ricardo Oliveira Tarantello (processo SUSEP 15414.004480/2011-54, objeto do Recurso nº 6798), por haver atuado como corretor para seguradora não autorizada a operar no Brasil, e contra a National Western, por haver operado como seguradora sem a devida autorização legal.

**Da instrução probatória**

5. O presente processo reúne farto material probatório, coligido no bojo do processo sancionador nº 15414.100422/2006-93. Examina-se.
6. As informações cadastrais juntadas às fls. 10/14, revelaram que o Sr. Ricardo Oliveira Tarantello, possuía registro ativo na SUSEP, e figurava como sócio corretor das empresas Hernandez & Tarantello, TRW e Live.
7. Com a finalidade de obter provas da comercialização de produtos da seguradora americana no Brasil, a SUSEP realizou diligências nas sedes da Live Corretora (fl. 16), da TRW Corretora (fl. 47) e da Tarantello Corretora (fl. 62). Nessas oportunidades, foi efetuada verificação por amostragem nos arquivos e sistemas das corretoras e requisitados e obtidos outros documentos, juntados aos presentes autos, não tendo a Autarquia encontrado, no entanto, nenhum documento ou indício relacionado à seguradora. A SUSEP também realizou diligência no escritório do corretor Ricardo Tarantello (fl. 387). Questionado a respeito da National Western, o corretor negou que atuasse como representante da seguradora no Brasil, afirmando que apenas atuou em um único caso auxiliando a seguradora e a beneficiária a levantarem documentação necessária à regulação do sinistro.
8. Adicionalmente, a SUSEP trouxe aos autos impressos extraídos do site da National Western (fls. 72/77), que destaco a seguir:





## PORTUGUÊS INTERNACIONAL

### Sobre a Companhia

A Companhia de Seguros National Western Life é uma companhia de seguro de vida, licenciada no Estado do Colorado em 1956 e atuando em 49 estados, no distrito de Columbia e 4 territórios dos Estados Unidos ou colônias. Também está licenciada no Haiti e embora não esteja de outra maneira licenciada, a Companhia aceita propostas e emite apólices para residentes de vários países da América Central e América do Sul, Caribe e Margens do Pacífico. A National Western opera dentro de segmentos organizados juntamente com tipos de produtos e áreas de mercado. Estes segmentos operacionais incluem seguro de vida doméstico, seguro de vida internacional e anuidades.

A National Western Life é, legalmente uma Companhia de Seguros de reservas, portanto, deve separar uma porção de seus ativos que seja igual ao fundo de reservas exigido por lei. Anualmente uma declaração financeira detalhada é submetida ao Departamento de Seguros de cada Estado. Através de inspeções e auditorias minuciosas, estes departamentos se certificam de que os fundos de reservas apropriados são mantidos. Isto proporciona segurança para os prêmios depositados. National Western Life.

A National Western Life oferece um perfil completo de seguros de vida individual e produtos sujeitos a juros em 49 Estados, no Distrito de Columbia e vários outros países estrangeiros. Durante os últimos 35 anos, a National Western Life tem aceitado solicitações de seguro de pessoas do mundo inteiro. A Companhia demonstra dedicação e compromisso com seus segurados, e tem uma reputação excelente quanto a qualidade dos serviços oferecidos e produtos competitivos.

9. Releva destacar também a troca de correspondências eletrônicas juntada às fls. 82/85, entre os interlocutores José Carlos Nery<sup>1</sup> (consumidor interessado em adquirir produto National Western no Brasil) e Maria Fischer, do Departamento Internacional de Marketing da National Western. Para melhor compreensão, colaciono as mensagens em ordem cronológica:

**DE: José Carlos Nery, em 18 de agosto de 2006, às 8:22 AM**

*Por gentileza, gostaria de saber os agentes da National Western Life no Brasil, para contato.*

**DE: Maria Fischer, em 18 de agosto de 2006, às 11:47**

*Prezado Sr. Nery,*

*Agradecemos pelo seu interesse em nossa companhia.*

*Informamos que a NWL possui representantes autorizados a oferecer nossos produtos para pessoas residentes em outros países, os quais estão aptos a esclarecer quaisquer dúvidas sobre nossos produtos e procedimentos.*

*Para que possamos direcioná-lo a um de nossos representantes, por favor, nos informe como tomou conhecimento de nossa companhia, região em que se encontra e um telefone para contato. Caso já tenha sido contatado por um de nossos representantes, queira por gentileza informar o nome do representante e a data do contato.*

**DE: José Carlos Nery, em 18 de agosto de 2006, às 5:52 PM**

*Prezada Maria,*

*Tomei conhecimento através de uma reportagem do site da revista "IstoÉ"<sup>2</sup>.*

*Estou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, gostaria que me informasse o(s) representante(s), pois viajo bastante e por isso prefiro que o contato não seja telefônico.*

**DE: Maria Fischer, em 21 de agosto de 2006, às 15:08**

*Prezado Sr. Nery,*

*Lamentavelmente não poderemos atender a sua solicitação, pois as informações de nossos consultores são confidenciais.*

<sup>1</sup> Pelo Despacho de fl. 92, constata-se tratar-se de analista técnico da SUSEP.

<sup>2</sup> A reportagem mencionada na conversa está juntada às fls. 80/81 dos autos.



*Caso tenha interesse em conhecer nossa empresa e nossos produtos, por favor nos informe um telefone para contato ou se autoriza que um consultor entre em contato através deste e-mail.*

10. Conversa de similar teor foi estabelecida entre os interlocutores José Inácio (consumidor interessado em adquirir produto National Western no Brasil) e Jonatan Alkalay, do Departamento Internacional de Marketing da National Western:

**DE: José Inácio<sup>3</sup>** (sem informação de data e horário)

*Solicito informações sobre os procedimentos necessários para contratação de seguro de vida e sobre seu representante localizado no Brasil. Muito obrigado.*

**DE: Jonatan Alkalay**, em 23/03/2006, às 16:14

*Agradecemos por seu interesse em nossa companhia.*

*Informamos que a NWL possui representantes autorizados a oferecer nossos produtos para pessoas residentes no Brasil e estão aptos a responder quaisquer dúvidas sobre nossos produtos.*

*Para que possamos direcioná-lo a um de nossos representantes, por favor, nos informe como tomou conhecimento de nossa companhia, região em que se encontra e um telefone para contato. Caso já tenha sido contactado por um de nossos representantes, queira por gentileza informar o nome do representante e a data do contato.*

11. A SUSEP também realizou consulta processual para apurar a existência de outras ações judiciais intentadas contra a seguradora (fls. 86/90). Além daquela que provocou a autuação administrativa, de autoria de Mariana Teixeira Naves, foi encontrada outra ação judicial, proposta por Denise Silveira Braga, julgada extinta diante de pedido de desistência da autora. A cópia das principais peças desses processos foi solicitada aos juízos em que tramitaram, e aos patronos das autoras, conforme correspondências de fls. 110/111 e 115/117.

12. No bojo da ação judicial promovida por Mariana Teixeira Naves, encontra-se documento de relevo, cuja íntegra colaciono a seguir:

<sup>3</sup> Pelo Despacho de fl. 92, constata-se tratar-se de analista técnico da SUSEP.

03 1130



NATIONAL WESTERN LIFE

- A NATIONAL WESTERN LIFE, fundada em 1956, está no mercado internacional há 35 anos (26 no Brasil).
- Classificada pela A.M. Best como "A-" (excellent).
- Classificada pela Standard & Poor's como "A+" pela capacidade de pagar indenizações.
- 83% de nossos ativos em bônus do tesouro americano.
- Mais de US\$ 3,7 bilhões em ativos.
- Comparada por Standard Analytical Service com a média das 25 maiores seguradoras americanas (Prudential, New York Life, Aetna, Hartford, Equitable, etc.), apresenta:

• Ativos Líquidos: (Bônus, Ações, "Cash" e investimentos a curto prazo) para cada US\$ 100 de Passivo:

- National Western Life .....	US\$ 99.78
- Médias das 25 maiores .....	US\$ 44.53

• Ativos x Passivos: a cada US\$ 100 de Passivos são:

- National Western Life .....	113.42
- Média das 25 maiores cias .....	102.02

• Reservas sobre as apólices: US\$ 2,877,115,571

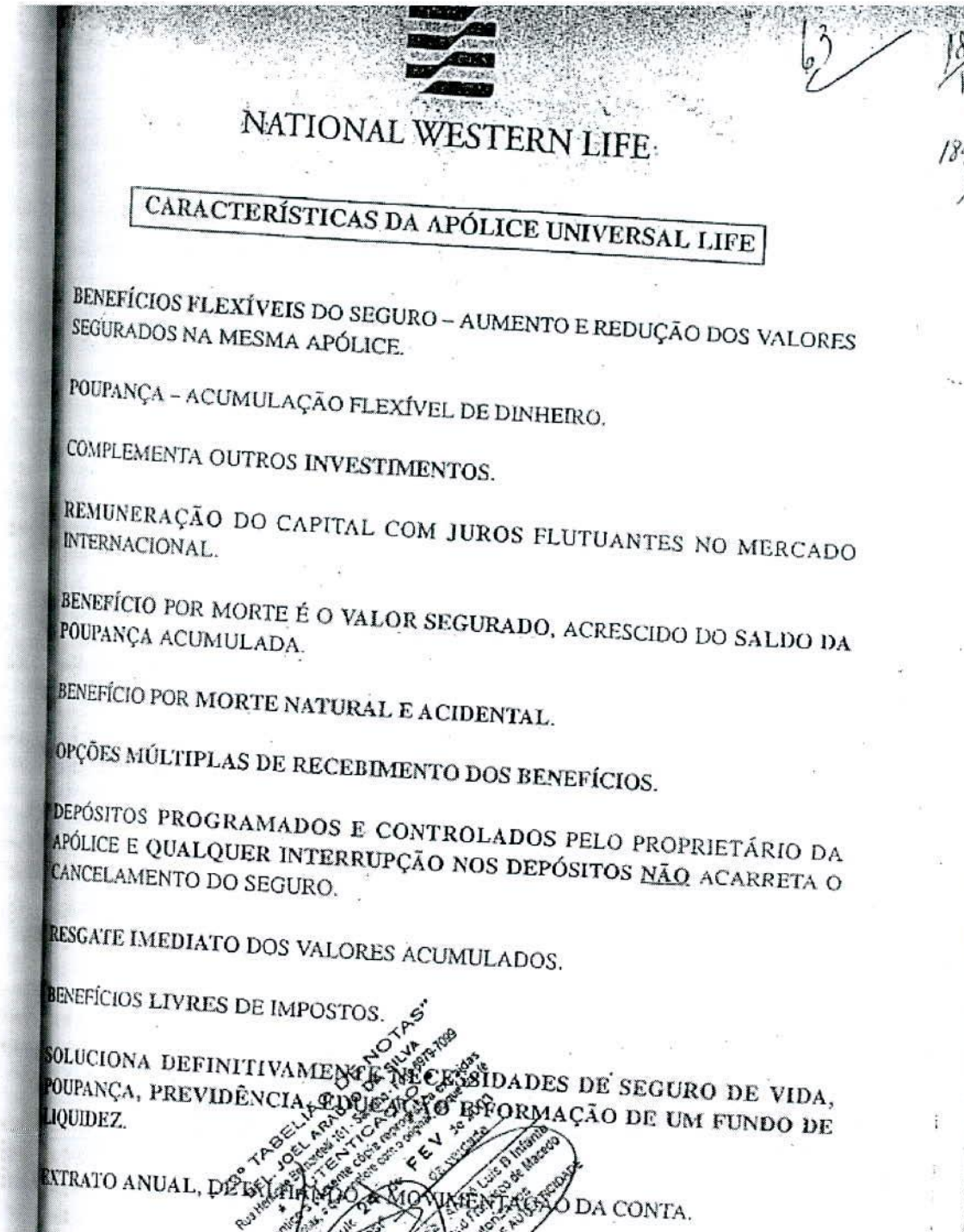
Crescimento das mesmas de 1989 a 1999

- National Western Life .....	
- Média das 25 maiores cias .....	

• Home Page: [www.nationalwesternlife.com](http://www.nationalwesternlife.com)

"23ª TABELA DE NOTAS"  
 SEL. 1555 - AVALIADO DA SILVIA  
 Realização Banco de It. Saneamento  
 e ALUGUEN TRICAGAO  
 Autenticação de notas com validade de 01/01/2003  
 Empresa de E.V. de São Paulo  
 Ent. Garcia  
 Rua São Carlos, 100 - Jd. Paulista - São Paulo - SP  
 Fone: (11) 5082-1111  
 Fax: (11) 5082-1112  
 CNPJ: 06.940.888/0001-00  
 INSC. EST. 11.000.000-00  
 ISENT. DE I.R. 11.000.000-00  
 AUTENTICADO

✓



13. Outros documentos relevantes são relacionados a seguir:

- Proposta preenchida pelo segurado Antonio Manoel, tendo como beneficiária Mariana Teixeira Naves (autora da ação judicial) em espanhol (fl. 235/237);

*Handwritten mark: W*



- Certificado (fl. 238);
- Apólice (fl. 243);
- Histórico de saúde, assinada pelo segurado e pelo médico declarante, em São Paulo, datada de 18 de novembro de 2002 (fl. 266);
- Carta da seguradora recusando o pagamento da indenização (fls. 269/270);
- Carta da seguradora a Rogério Licastro, enviada a pedido de Ricardo Tarantello, no bojo da qual a seguradora afirma que o Sr. Ricardo Tarantello enviou documentação médica adicional para que a seguradora reconsiderasse a negativa, não tendo havido, contudo, alteração da decisão inicial (fl. 271);
- Contestação (fls. 290/305) oferecida pelo corretor Ricardo Tarantello, co-réu na ação judicial, que revela a natureza da relação comercial estabelecida entre o corretor e a seguradora, e detalha a sua atuação após a ocorrência do sinistro, como evidenciam os trechos transcritos a seguir:

*a) Da intermediação prestada pelo Réu*

*15 O Réu possui experiência no mercado securitário de aproximadamente 20 (vinte) anos, sempre atuando com o bom zêlo profissional e dedicação que lhe são peculiares.*

*16 Embora corretor de seguros regularmente habilitado, no episódio em questão sequer agiu o Réu no ofício dessa profissão. Sua participação na formalização do contrato em discussão limitou-se à promoção de aproximação entre segurado e seguradora, não sendo ele quem comercializou a apólice em questão (acrescente-se que o Réu sequer conheceu o segurado pessoalmente).*

*17 Conforme o contrato que ora se junta aos autos, firmado entre Réu e Co-Ré, a função por ele exercida assemelha-se à representação comercial, onde o contratado apenas apresenta o seguro oferecido pela Seguradora e facilita aos eventuais interessados a contratação.*

*Disso tudo, conclui-se que o Réu não é, jamais foi, funcionário subordinado à Co-Ré, e tampouco participou no caso como corretor. Sua atuação no país, em relação à Seguradora estrangeira, é independente e regida pelas cláusulas fixadas no mencionado contrato.*

*(...)*

*22. Então, em 23 de julho de 2003, o Réu foi cientificado dos fatos em uma reunião realizada na residência da Autora, e, com sua anuência, passou a colaborar na tramitação dos procedimentos burocráticos para a resolução do caso, solicitando a relação de alguns documentos necessários para a agilização da liquidação do sinistro.*

*(...)*

*29. E foi exatamente o que aconteceu a partir de 09 de setembro de 2003, quando o Réu passou a trocar diversos e sucessivos "e-mails" com o mais alto escalão da Co-Ré. Todas as mensagens trocadas, compreendidas entre 09.09 e 02.10 de 2003, são ora juntadas aos autos, acompanhadas da respectiva tradução juramentada – docs. anexos.*

*30. Pela simples leitura das mensagens, verifica-se que o Réu, embora contratado pela Co-Ré, sempre agiu em defesa da Autora, no intuito de que a decisão da*





*Seguradora fosse revista. Além disso, enviou, dentre outros documentos, os novos relatórios médicos obtidos junto ao Dr. Colletes e os exames laboratoriais realizados no Laboratório Fleury (documentos acostados pela Autora nos autos), a fim de demonstrar que o segurado não possuía a doença.*

(...)

*32 Não obstante, no intuito de dirimir de uma vez por todas a situação, o Réu empreendeu viagem a Austin (Texas) para reunir-se com a diretoria da Co-Ré e reiterar suas argumentações, na esperança de que a famigerada decisão fosse revista. Porém, seus inúmeros esforços infelizmente não geraram frutos, tendo o Réu, na mesma oportunidade, tentado celebrar um acordo, ainda que com algum desconto ou redução no valor da indenização, o que também foi negado. Ainda assim, na mesma ocasião, o Réu seguiu para a Flórida, e reuniu-se com a Sra. Neusa Kolumbus, uma underwriter (agente de seguros) com mais de 30 (trinta) anos de experiência, a fim de certificar-se de que a recusa apresentada pela Co-Ré estava legalmente amparada. Ciente da resposta positiva, ali terminou o seu esforço para reverter a situação.”*

- Contrato celebrado entre a National Western e o Sr. Ricardo Tarantello (fls. 309/327) dos autos, acompanhado da respectiva tradução juramentada, merecendo destaque as seguintes cláusulas:

**3. NOMEAÇÃO.** Nós nomeamos você pessoalmente e através de seus representantes para buscar requerimentos por contratos de seguro e anuidade conforme emitidos por nós sujeito a nosso Livro de Taxas e nossas Normas e Regulamentos. Você e nossos representantes concordam em se obrigar por nossas Normas e Regulamentos vigentes agora ou doravante, Normas e Regulamentos esses constituindo parte do presente Contrato.

**4. REPRESENTANTES.** Seus representantes incluem: (a) representantes e corretores atribuídos a você por nós ou (b) representantes e corretores nomeados por você e sujeitos aos termos deste Contrato, contanto que você mantenha uma licença e nomeação válida na qualidade de nosso representante em cada estado que nomear quaisquer representantes. Cada representante nomeado por você deve assinar um contrato por escrito diretamente conosco, e esse contrato entrará em vigor somente quando também for assinado por nós. Você não está autorizado a modificar ou alterar qualquer parte desse contrato. Apesar de podermos ser exigidos a nomear uma pessoa em nosso nome em um estado em questão, essa nomeação não afetará o fato de essa pessoa ser na verdade seu representante.

Nós reservamos os seguintes direitos a nosso critério sem responsabilidade para com você: (a) recusar o contrato com qualquer representante proposto e (b) rescindir o contrato de qualquer de seus representantes com ou sem motivo.



5. **TERRITÓRIO.** Você está autorizado a fazer negócios mediante as condições deste Contrato em qualquer território onde tivermos autorizado você a fazer negócios, contanto que você esteja devidamente licenciado nesse território. Nenhum território é exclusivamente atribuído. Reservamos o direito de retirar a totalidade ou qualquer parcela de qualquer território a nosso critério sem responsabilidade perante você.

8. **COMISSÕES.** Você receberá comissões sobre os prêmios pagos e recebidos por nós em conformidade com a seguinte "Tabela de Comissões".

14. Questionado pela SUSEP sobre a relação mantida com a seguradora (fls. 389/390), o Sr. Ricardo Tarantello apresentou as informações de fls. 391/392, das quais se extrai:

1. Preliminarmente, quanto à minha relação com a National Western Life Insurance Company, esclareço que a seguradora em questão tem parceria com bancos americanos e vende apólices para clientes estrangeiros daquelas instituições financeiras. Entre 16 de outubro de 2001 e 16 de outubro de 2002, eu estive autorizado a aproximar possíveis clientes e auxiliar em procedimentos como a comunicação de alteração de endereço ou o preenchimento de formulários em caso de sinistro. A partir de 16 de outubro de 2002, meu papel passou a ser apenas o de prestar essa eventual assessoria a segurados e beneficiários, quando isso me for solicitado pela seguradora. Não tenho, nem tive, qualquer participação no processo de venda e contratação do seguro e não atuo como corretor, em tais casos. Até onde é do meu conhecimento, a negociação e contratação são realizadas nos Estados Unidos da América, diretamente pelo interessado.

**Do processo administrativo sancionador**

15. A conversão do Procedimento de Atendimento ao Consumidor em processo administrativo sancionador se deu nos termos do despacho de fls. 405/407, ao qual se seguiram as intimações dos acusados – seguradora e corretor – efetuadas conforme correspondências de fls. 408/409, destacando-se que a intimação da seguradora foi feita na pessoa do Sr. Ricardo Tarantello. A seguradora não compareceu aos autos. O Sr. Ricardo Tarantello compareceu apenas para informar não deter poderes para receber citações e intimações em nome da seguradora, não tendo apresentado defesa quanto às acusações referentes à sua conduta individual.

16. O Parecer SUSEP/DEFIS/CRFSP nº 289/07 (fls. 426/431), acolhido pelo parecer jurídico de fls. 433/435, defende o procedimento de intimação adotado, com arrimo no art. 12, VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), que preceitua que “*a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil*”. Ressalta que o mesmo procedimento foi adotado na seara judicial. Não obstante, “*tendo em vista a relevância da matéria e o contido no despacho de fls. 432, que dá conta da sede da empresa em Austin, Texas – Estados Unidos da América, com o propósito de evitar dificuldades futuras na cobrança de eventual multa perante a Justiça daquele país, especialmente no que tange à validade da intimação*” recomendou o Procurador-



Chefe que, *ad cautelam*, fosse a empresa intimada no seu endereço nos Estados Unidos para defender-se administrativamente perante a SUSEP (fl. 439).

17. Antes que tal intimação fosse efetivada, no entanto, foi exarado o Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/Nº 68/11 (fls. 480/491) que, examinando detidamente todo conjunto probatório dos autos, recomendou a lavratura de representação contra a seguradora e o corretor Ricardo Tarantello. Destaca-se do parecer:

Na fl. 446, em uma troca de email entre representante da SUSEP e da NAIC (National Association of Insurance Commissioners - equivalente americano da SUSEP), o representante da NAIC informa:

*Tradução:*

*"Quanto ao seu questionamento a respeito de seguradoras americanas venderem produtos no exterior, não é tão comum para seguradoras americanas venderem no exterior, mas desde que elas estejam apropriadamente licenciadas naquela jurisdição e obedecendo as leis, isso é apropriado. Você terá que ver a lei de cada jurisdição."*

Nas fls. 447 a 455, temos as 9 primeiras folhas de um relatório apresentado pela National Western Life Insurance Company para a SEC (Securities and Exchange Commission - equivalente americano da CVM), chamado FORM 10-K, relativo ao ano de 2010, no qual a seguradora descreve as suas operações.

*Tradução:*

*"Operações de Seguros Internacionais. As operações internacionais da National Western geralmente focam em estrangeiros em classes socioeconômicas superiores. Produtos de seguros são emitidos principalmente para residentes de países da América Central e do Sul, Caribe, no Pacífico, Europa Oriental e Ásia. Emitindo apólices para residentes de países dessas regiões diferentes proporciona a diversificação que ajuda a minimizar as flutuações de grande porte que poderiam surgir devido às várias pressões econômicas, políticas, e competitivas, que podem ocorrer de um país para outro. Produtos destinados aos residentes internacionais são quase que inteiramente produtos de vida universal e seguros de vida tradicionais. No entanto, certos contratos de anuidade e de investimento também estão disponíveis. Em 31 de dezembro de 2010, a Companhia tinha cerca de 73 mil apólices de vida internacional de seguro em vigor representando mais de US\$ 17,3 bilhões em valor de face de cobertura."*



*Os pedidos internacionais são submetidos por contratantes, consultores e corretores-agentes independentes, muitos dos quais têm submetido pedidos de apólices para a National Western por 20 anos ou mais. A Companhia teve relacionamentos com cerca de 4.000 desses indivíduos internacionais independentes em 31 de dezembro de 2010, dos quais 40% apresentaram pedidos de apólices para a Companhia nos últimos doze meses.”*

No primeiro parágrafo da fl. 454, a seguradora relata o seguinte:

*“Como descrito anteriormente, a Companhia aceita pedidos de cidadãos estrangeiros em classes socioeconômicas superiores os quais têm recursos financeiros substanciais.”*

*“A Companhia minimiza a exposição a riscos cambiais, exigindo o pagamento de prêmios e sinistros em dólares dos Estados Unidos.”*

No último parágrafo da fl. 454 temos o seguinte:

*“Vendas de seguros de vida internacional são muito mais diversificadas por consultores e contratantes independentes e, em 2010, foram geograficamente atribuídas para a América Latina (81%), a Orla do Pacífico (17%) e Europa Oriental (2%). Em termos de países internacionais, o Brasil, Taiwan (República da China) e Venezuela foram os únicos países excedendo a 10% do total das vendas internacionais, com participações de 36%, 16% e 13%, respectivamente.”*

Nas fls. 473 e 474, temos as folhas 49 e 47, respectivamente, do relatório FORM 10-Q, relativo ao quarto anual terminado em 30 de junho de 2011, no qual a seguradora informa:

*“No acumulado do ano, a Companhia registrou vendas para residentes fora dos Estados Unidos em mais de trinta diferentes países com o Brasil (39%), Taiwan (11%) e Venezuela (11%), englobando as maiores contribuições. A economia forte no Brasil foi o principal fator para a maior proporção de vendas internacionais com origem na América Latina.”*

Na fl. 470, existe a informação de que o corretor Ricardo Oliveira Tarantello teria mantido, pelo menos até 2008 (época da carta do advogado americano), conta bancária norte-americana com o Bank of America, número da conta 001464237281, usando o endereço da National Western Life Insurance Company em 850 E. Anderson Lane, Austin, Texas 78752-1602. Essa conta teria sido utilizada para o envio do prêmio pago pelo segurado Antonio Rodrigues.



Com relação à seguradora americana, podemos verificar que, pelos fatos existentes no presente processo, ao contrário do que a mesma quer fazer acreditar através da carta apresentada na fl. 397, na qual dá a entender que a operação ocorre totalmente nos Estados Unidos, parte importante do processo se dá no Brasil, onde a empresa dispõe de uma força de venda cuja atuação equivale à de corretores de seguros (conforme se pode verificar através do documento FORM 10-K, fls. 447 a 455). É essa força de venda, que atende, segundo a própria seguradora, a pessoas em classes socioeconômicas superiores e que possuem recursos financeiros substanciais, a responsável pela participação de brasileiros em 32,4% dos negócios internacionais da empresa em 2009, 36% em 2010 e 39% no ano de 2011 (até 30 de junho).

Na fl. 467, temos a informação de que, quando depondo sob juramento, o Vice-Presidente Sênior para Marketing Internacional da National Western Life Insurance Company confirmou a presença de 300 representantes comerciais no Brasil.

Aplicando o percentual de 36% aos negócios internacionais da seguradora americana, considerando o valor de 2010, teremos uma idéia das dimensões dos negócios da mesma no Brasil. Residentes no Brasil, aproximadamente 20.000 pessoas (considerando uma pessoa por apólice), ainda não identificados, foram responsáveis pelo envio, aproximado, de US\$ 175.584.000 (equivalente a R\$ 330.940.723,20 considerando a taxa de cambio de R\$ 1,8848 de 04/10/2011) para os Estados Unidos, contratando apólices de seguros com importância segurada de aproximadamente US\$ 6,228 bilhões (equivalentes a R\$ 11.738.534.400,00 considerando a taxa de cambio de R\$1,8848 de 04/10/2011). Ressaltamos que, por falta de dados, não estamos considerando as apólices que foram regatadas ou canceladas, apenas as vigentes em 31/12/2010.

18. Invocando o artigo 19 da Lei Complementar nº 126/2007, o parecer ressalta a proibição de que residentes no Brasil contratem seguro no exterior, exceto nos casos indicados no artigo 20 do mesmo diploma legal. Com supedâneo no art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66, que determina que apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas poderão operar em seguros privados, entende o parecer estar caracterizada a infração, recomendando a lavratura da Representação.

#### **Do processo de Representação**

19. A intimação da Representada foi efetuada conforme documentos de fls. 493/500. Observa-se que foi enviada a correspondência padrão expedida pela Autarquia, acompanhada de sua tradução juramentada.

20. Tendo recebido a intimação, a seguradora compareceu aos autos em petição de fls. 511/513 (tradução juramentada às fls. 514/516), afirmando, de forma sintética, que: (i) a SUSEP não possui jurisdição sobre a National Western; (ii) nunca conduziu operações no Brasil, tendo as propostas sido recebidas nos Estados Unidos - mediante solicitação de cidadãos brasileiros - e as apólices em dólares americanos, também emitidas naquele país, acrescentando que a aceitação de das propostas e consequente emissão das apólices não seria proibida segundo as leis brasileiras; (iii) o processo de citação é inválido, eis que não efetivado por carta



rogatória, como determina a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, da qual são signatários o Brasil e os Estados Unidos.

21. O parecer técnico de fls. 561/570 propugna pela subsistência da Representação, notadamente por considerar que os seguros objeto da Representação foram contratados no Brasil, e não no exterior. As correspondências eletrônicas de fls. 82/85 demonstram que a seguradora encaminha potenciais clientes a representantes autorizados a oferecer seus produtos para pessoas residentes no Brasil. Esse esforço de vendas no Brasil, por meio de uma rede de representantes, caracteriza contratação no país, ou seja, operação para a qual a National Western não estava legalmente autorizada. Para o cálculo da importância segurada, reitera a metodologia e valores apresentados no parecer técnico anteriormente transcrito.

22. Sobre as alegações da defesa, afirma o parecer:

- A jurisdição da SUSEP é afirmada segundo a dicção do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê:

*Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.*

*§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.*

*§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.*

- A Representada mantém Representantes comerciais no Brasil, autorizados a captar clientes em seu nome, receber propostas e encaminhá-las à empresa. Os atos ocorrem no país, sendo certo que os segurados não viajam à sede da empresa nos EUA para firmar contratos de seguro. Conquanto a Representada afirme não atuar no Brasil, a peça publicitária divulgada em seu site (fl. 258) informa que a National Western está presente no Brasil há 26 anos;
- Não procede a alegação de vício na intimação, tendo em vista que a SUSEP obedeceu os procedimentos previstos no Decreto nº 3.810/01, e que a Representada efetivamente tomou ciência do feito, tanto que apresentou regularmente sua defesa.

23. O parecer jurídico de fls. 571/603 atesta a regularidade formal do processo e propugna pela subsistência da Representação, registrando que:

- Eventual desrespeito à formalidade de comunicação dos atos administrativos não tem o condão de ocasionar a nulidade do feito, pois sanada com o comparecimento espontâneo da Representada, incidindo no caso o §1º do art. 214 do Código de Processo Civil;
- Todas as provas documentais e atos processuais estão no idioma estrangeiro ou regularmente traduzidas, não havendo cerceamento de defesa;
- A contratação de seguros no exterior é permitida nos casos taxativamente previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 126/2007, a saber: (i) cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País; (ii) cobertura de riscos no exterior no período em que o segurado se encontrar no exterior; (iii) seguros que sejam objeto de acordos internacionais e (iv) seguros que na data da promulgação a lei complementar eram autorizados pela legislação. Contudo, o caso não deve ser analisado sob tal enfoque,

A handwritten mark or signature in blue ink at the bottom right of the page.

uma vez que, como ressaltou o parecer técnico, os seguros tratados na Representação foram contratados no Brasil;

- A doutrina nacional, especialmente aquela afeta à análise dos contratos de seguros, responde com certa assertividade que reputa-se como “contrato internacional” aqueles em que estejam presentes as seguintes características: (i) residência no Brasil do contratante proponente; (ii) contrato de seguro realizado com seguradora que não opera com autorização do órgão regulador do país; e (iii) interesse segurado recair sobre pessoas aqui residentes ou estabelecidas;
- Aplica-se as normas do direito brasileiro aos seguros realizados por residentes no Brasil, conforme disposição inscrita no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Eventual cláusula contratual que estipule que a lei estrangeira será aplicável ao contrato de seguro que possuir como proponente pessoa com domicílio no Brasil deve ser reputada nula de pleno direito, visto que o ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando de contratos jurídicos internacionais, não admite a autonomia da vontade na escolha do direito aplicável. Disso decorre que qualquer contrato de seguro de vida cujo proponente seja domiciliado no Brasil está sujeito à legislação brasileira, sujeitando-se, desse modo, à fiscalização e ao controle estatal da autoridade brasileira, em todos os seus aspectos.

24. A companhia foi intimada da decisão condenatória seguindo os mesmos procedimentos adotados para a citação inicial, conforme se verifica das correspondências de fls. 633/636. Todos os documentos que embasaram a decisão condenatória foram traduzidos para o idioma inglês, como se verifica às fls. 637/758.

25. A seguradora, por meio da petição de fls. 762/774, protocolada em 30.01.2013, e postada em 25.01.2013, conforme selo do serviço Fedex apostado no verso do formulário de fls. 775, confirma o recebimento da correspondência em 8 de novembro de 2012, considerando-a inválida para fins de intimação. Reitera que o procedimento para citação não foi regular, e que a companhia não compareceu ao processo nem dele participou, tendo somente encaminhado carta à SUSEP esclarecendo as razões para o seu entendimento de que o processo administrativo da SUSEP era desprovido de fundamento, porquanto a companhia não havia realizado operações de seguros no Brasil e não estava sujeita à jurisdição da SUSEP. Não obstante, requer a reconsideração da decisão condenatória e a solução da controvérsia por meio de celebração de TAC, aduzindo, adicionalmente, que *“caso V. Sas. decidam pela manutenção da decisão anterior, solicitamos que a presente seja encaminhada para apreciação pelo Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (“CRSNSP”), conforme, nos é informado, é disposto nas normas brasileiras”*. Os originais de mesmo teor foram enviados ao Assessor do Superintendente da SUSEP, ao Superintendente e ao Coordenador da CGJUL, como atesta o Despacho de fls. 792, por meio de correspondências enviadas via Fedex, com datas de postagem de 12.04.2013 (fl. 816), 22.04.2013 (fl. 812) e 26.04.2013 (fl. 805). Como razões recursais, argumenta a seguradora, *in verbis*:



Conforme observamos em nossa carta de 10 de novembro de 2011, a NWL concordou em subscrever e emitir apólices de seguros nos Estados Unidos para indivíduos brasileiros qualificados, unicamente em resposta às solicitações destes últimos. A NWL sempre entendeu e acreditou que os cidadãos brasileiros que procuraram seguro junto a ela estavam autorizados a fazê-lo pelas normas brasileiras<sup>1</sup>.

De acordo com o seu entendimento de que estava operando de modo a proporcionar aos cidadãos brasileiros produtos de seguros que não estavam disponíveis no Brasil<sup>2</sup>, a NWL jamais realizou, ou pretendeu realizar negócios no Brasil. Nunca mantivemos nenhum escritório de qualquer tipo no Brasil, não temos funcionários ou executivos no Brasil, não alugamos ou utilizamos imóveis no Brasil, nem mantemos contas bancárias no Brasil. Além disso, todas as propostas de seguro foram recebidas nos Estados Unidos, onde ocorreram nossa subscrição e análise, e onde, igualmente, foram emitidas todas as nossas apólices em dólares. Considerando nossa falta de presença no Brasil, a NWL entendeu que estava meramente facilitando a disponibilidade de certos produtos de seguros aos residentes brasileiros, nos termos da Lei Complementar nº 126/07.

Relativamente ao papel desempenhado pelos intermediários que encaminharam propostas de seguros à NWL, em que se ateve o PAS, cumpre esclarecer que todos aqueles intermediários eram prestadores de serviços independentes e não exclusivos, remunerados apenas em regime de comissão, e que a NWL absteve-se de operações no Brasil através da presença de funcionários permanentes. É nosso entendimento que as ações destes agentes independentes não constituíram operações de seguros da NWL no Brasil, posto que, na qualidade de intermediários não exclusivos, tais prestadores de serviços são livres para representar e vender produtos de seguros de outras seguradoras estrangeiras e nacionais, e comumente assim o fazem.

Ademais, no que concerne às alegações aparentemente realizadas no PAS no sentido de que o fornecimento de cobertura securitária pela NWL aos cidadãos brasileiros teria de algum modo contrariado a ordem pública do Brasil, mais uma vez fazemos referência às disposições da Lei Complementar nº 126/07 e da Constituição Brasileira, que protegem a livre concorrência (Art. 170 da Constituição Federal). A NWL jamais teve a intenção de violar a ordem pública ou a soberania do Brasil, pelo que respeitosamente entendemos a conclusão em contrário manifestada no PAS carece de fundamento jurídico.

(...)





Com todas as vênias, é bem de ver que a questão da possibilidade de intimação a respeito de processo administrativo através de qualquer outra forma de notificação além de cartas rogatórias é incidental ao ponto fundamental, qual seja, que a NWL jamais realizou quaisquer operações de seguros no Brasil e, portanto, não estava sujeita à observância das leis domésticas aplicáveis às seguradoras brasileiras. A conclusão de que a nacionalidade brasileira dos indivíduos segurados sujeitaria seguradoras sem presença no Brasil às normas administrativas do Brasil é, seguramente, demasiadamente extensiva, e, levada à sua conclusão lógica, implicaria que todo e qualquer negócio feito por uma empresa estrangeira com um cidadão brasileiro residente no Brasil seria considerado sujeito a todos os aspectos da legislação local brasileira - uma conclusão insustentável. Em síntese, a NWL tem presença e contatos insuficientes no Brasil para autorizar a jurisdição administrativa deste país, independentemente do método pelo qual os documentos relativos ao PAS tenham sido entregues à NWL.

Finalmente, cabe salientar que, ainda que todos os argumentos mencionados acima fossem inexistentes, inválidos ou ineficazes, a emissão de multa em montante superior a US\$ 6,000,000,000 deve ser reconsiderada e reformada pela SUSEP em virtude de sua clara natureza desproporcional e confiscatória, incompatível com os fundamentos da propriedade privada e da livre iniciativa, igualmente assegurados pela Constituição Brasileira.

26. Conforme decisão de fl. 988, datada de 21.03.2014, o Conselho Diretor da SUSEP decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, encaminhando os autos ao CRSNSP, onde foram recebidos em 03.04.2014, conforme despacho de fl. 03.04.2014.

27. Em Parecer de fls. 993/994, a Douta representação da PGFN perante o Conselho manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

28. Em 04 de junho de 2014, foram encaminhados à minha relatoria, em vista do sorteio ocorrido na 197ª Sessão.

29. Conforme demonstram documentos de fls. 998/1012, os autos regressaram à SUSEP para concessão de vistas e cópias, solicitadas por meio da correspondência eletrônica de fls. 1003, ocasião em que foi juntada aos autos procuração em que a National Western outorga poderes a escritório sediado no Rio de Janeiro para representá-la no processo em trâmite na SUSEP (fls. 1008/1010).


30. Os autos foram devolvidos ao CRSNSP em 02.07.2015.

É o relatório.

Brasília, 16 de maio de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Relatora

Data: 19 / 05 / 16

Rubrica: 

RECEBIDO  
SE/CRSNSP/MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6712  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004481/2011-07  
RECORRENTE: NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação. Atuação como seguradora sem a devida autorização. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**Da admissibilidade**

Antes de mais, cumpre examinar se o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

A companhia foi intimada da decisão condenatória por meio das correspondências de fls. 633/636, expedidas em 25.09.2012, inexistindo nos autos, todavia, qualquer AR ou comprovante que ateste a data de recebimento da intimação pela ora recorrente.

Em sua petição dirigida ao CRSNSP (fls. 762/774), afirma ter recebido a correspondência da SUSEP em **08.11.2012**, reiterando considerá-la inválida para fins de intimação. Tal petição foi enviada à SUSEP por via postal, tendo a postagem ocorrido em **25.01.2013**, e o protocolo na Autarquia ocorrido em **30.01.2013**.

Considerando o prazo recursal de 30 dias, previsto no art. 129 da Resolução CNSP nº 243/2011, e em vista da afirmação da recorrente de que recebeu a intimação em 08.11.2012, dever-se-ia considerar com termo final para interposição do recurso o dia 10.12.2012, havendo-se por intempestiva a apresentação apenas em 25.01.2013 (considerando-se como data de apresentação a data da postagem, conforme precedentes desse Conselho).

Entretanto, tendo em vista a ausência de AR ou similar que comprove a data de efetivo recebimento da intimação, e considerando a controvérsia sobre o procedimento de intimação adotado pela SUSEP, que examinarei mais detidamente a seguir, entendo que deve ser havida como data da intimação aquela a parte compareceu espontaneamente, suprindo qualquer irregularidade do procedimento citatório.

No presente caso, o “comparecimento” se deu por meio de manifestações nos autos, que questionaram inclusive o mérito deste processo. Assim, tendo em vista que a manifestação recursal da companhia ingressou nos autos em 30.01.2013, com o protocolo da

1076  
4

petição de fls. 762/774, entendo que esta deve ser considerada a data em que efetivada a intimação, não havendo que se falar em intempestividade. Dessa forma, conheço do recurso.

### **Do procedimento de intimação**

Em suas manifestações neste processo, a companhia questionou o procedimento de intimação adotado pela SUSEP, eis que não efetivado por carta rogatória, como determina a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, da qual são signatários o Brasil e os Estados Unidos.

A Autarquia alega ter observado, para realização da intimação, os ditames do Decreto nº 3.810/01, que promulga o acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e EUA. Dispõe o Decreto:

#### *Artigo II*

- 1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.*
- 2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada.*
- 3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.*

#### *Artigo IV*

##### *Forma e Conteúdo das Solicitações*

*1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário.*

*(...)*

#### *Artigo V*

##### *Cumprimento das Solicitações*

- 1. A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando oportuno, à autoridade que tenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes do Estado Requerido envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. A justiça do Estado Requerido deverá emitir intimações, mandados de busca e apreensão ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.*
- 2. A Autoridade Central do Estado Requerido providenciará tudo o que for necessário e arcará com as despesas de representação do Estado Requerente no Estado Requerido, em quaisquer procedimentos originados de uma solicitação de assistência, nos termos deste Acordo.*
- 3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na*

*solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido.*

(...)

### *Artigo XIII*

#### *Entrega de Documentos*

*1. O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.*

*2. Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade do Estado Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data prevista para o comparecimento.*

*3. O Estado Requerido deverá apresentar o comprovante da entrega dos documentos na forma especificada na solicitação*

(...)

Conforme se extrai do normativo acima transcrito, a cooperação entre os Estados é feita por intermédio de autoridades centrais, no Brasil, representada pelo Ministério da Justiça.

Com efeito, o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria MJ nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, designa como Autoridade Central, dentro da estrutura organizacional daquela pasta, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão encarregado da cooperação jurídica entre países:

*Art. 21. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:*

*VI – instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias;*

A intimação enviada pela SUSEP, ao contrário do que dispõe o Decreto nº 3.810/01 e o regimento pátrio sobre cooperação jurídica internacional, não foi realizada por intermédio de autoridades centrais, quer brasileiras quer norte-americanas. A SUSEP, adotando o mesmo procedimento de intimação que utiliza em território nacional, enviou correspondência diretamente ao intimado, apenas tomando o cuidado adicional de traduzir toda a documentação pertinente para o idioma inglês.

A meu ver, a intimação enviada pela SUSEP carece de qualquer validade, haja vista a inobservância dos procedimentos diplomáticos dos quais devem lançar mão as autoridades brasileiras para que possam exercer jurisdição extraterritorial sobre partes ou pessoas estabelecidas em outros países.

Todavia, a deficiência do procedimento de intimação não acarreta qualquer nulidade ao processo, tendo em vista que foi sanada pelo comparecimento espontâneo da Representada. Nesse sentido, trago à colação farta jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido de que o comparecimento espontâneo supre o vício ou mesmo ausência de carta rogatória:

*“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ARTS. 5º E 6º DA RES. N. 09/2005 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.*

*1. Mostra-se cabível a homologação de sentença estrangeira desde que observados os requisitos previstos no art. 5º da Res. n. 9/2005 do STJ, e não configuradas nenhuma das hipóteses trazidas no art. 6º do mesmo regramento.*

*2. Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto a sentença é clara ao narrar o comparecimento do requerido perante o Juízo francês. Diante do comparecimento espontâneo, considera-se consumada a citação, independentemente da expedição de carta rogatória.*

*3. O trânsito em julgado está comprovado pela certidão emitida pela Secretaria Judicial do Tribunal de Relação de Paris (“Certificado de Não Recurso”), não se podendo exigir, para essa finalidade, a mesma forma do direito brasileiro.*

*4. Não se exige que a requerente apresente os documentos de que se valeu o Juízo estrangeiro para proferir a sentença, notadamente quando não previstos no art. 5º da Resolução n. 9/2005/STJ.*

*5. A alegação de prescrição da obrigação contida no título judicial homologando extrapola os limites contidos na Resolução STJ n. 9, de 4/5/05.*

*6. Homologação de sentença estrangeira deferida.”*

(STJ, Corte Especial. Sentença Estrangeira n. 10458. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 04.06.2014. Publicado no DJe Em 17.06.2014.)

*“AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INTERESSADA. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.*

*– Nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Desnecessária, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal para cumprimento do exequatur.*

*– Ausente qualquer prejuízo à interessada, que, de forma indubitosa, tomou conhecimento do pedido de citação formulado na carta rogatória, a ponto de impugná-la.*

*Agravo regimental improvido.”*

(STJ, Corte Especial. Agravo Regimental na Carta Rogatória 2842. Relator: Ministro César Asfor Rocha. Julgado em 16.06.2010. Publicado no DJe em 05.08/2010”

*“CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CPC. PREJUÍZO À DEFESA, OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.*

*– A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e a permitir a defesa do interessado.*

– *O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, pois ausente o prejuízo à parte que, à evidência, tomou conhecimento da comissão rogatória. Agravo improvido.*"

(AgRg na CR 544. Relator: Ministro Barros Monteiro. STJ, Corte Especial. Julgado em 16.05.2007)

A Recorrente, tendo recebido as correspondências da SUSEP, manifestou-se perante a Autarquia, combatendo, inclusive, o mérito deste processo. Assim, conforme ressaltou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Carta Rogatória supra citada, *“o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da instrumentalidade de formas, segundo o qual a nulidade do ato só se define quando evidenciado o prejuízo às partes, ou quando não foi capaz e atingir suas finalidades”*.

A SUSEP, neste caso, providenciou a tradução juramentada de toda a documentação do processo, inclusive dos pareceres que embasaram a decisão condenatória, e os enviou à companhia, juntamente com as intimações, possibilitando-lhe, de forma indubitosa, o conhecimento do teor da acusação e da decisão recorrida, a ponto de impugná-la e apresentar o presente recurso.

Nesse sentido, entendo que não subsiste qualquer nulidade neste processo.

### Do mérito

Como demonstrou o Relatório, o farto conjunto probatório produzido no bojo do processo 15414.100422/2006-93, e trasladado para os presentes autos, evidencia de forma inequívoca a atuação da recorrente no mercado brasileiro.

As informações reunidas pela SUSEP a partir do site da companhia e de e-mails trocados com o Departamento Internacional de Marketing da seguradora demonstram que havia direcionamento de atividades para o mercado consumidor brasileiro, com a intermediação de representantes autorizados a vender seus produtos para residentes no Brasil.

Documentação timbrada da National Western Life Insurance Company juntada aos autos da ação judicial comprova que a própria companhia divulgava a sua atuação no mercado brasileiro, informando estar há 26 anos no Brasil.

No mesmo sentido, o parecer técnico de fls. 480/491, que recomendou a lavratura de Representação em desfavor da companhia, destacou as informações apresentadas pela companhia referentes ao ano de 2010 no relatório FORM 10-K, encaminhado anualmente à Securities and Exchange Commission (SEC). Nesse Relatório, a seguradora ressaltou suas atividades no Brasil, que responderam por 36% das vendas da companhia para residentes fora dos Estados Unidos no referido ano.

O conjunto probatório também demonstra que, ao contrário do que afirma a companhia, de que as operações seriam integralmente realizadas nos Estados Unidos, parte importante do processo se dava no Brasil, onde a empresa dispunha de uma força de vendas constituída a partir de uma rede de representantes. O fato de que tais representantes não eram exclusivos, eram remunerados mediante comissão e podiam vender seguros de outras companhias em nada descaracteriza o fato de que havia representantes aptos a oferecerem produtos da companhia em território brasileiro.

1081  
4

Conforme também destacou o parecer técnico, o artigo 19 da Lei Complementar nº 126/2007 proíbe que residentes no Brasil contratem seguro no exterior, exceto nos casos indicados no artigo 20 do mesmo diploma legal, a saber: (i) cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País; (ii) cobertura de riscos no exterior no período em que o segurado se encontrar no exterior; (iii) seguros que sejam objeto de acordos internacionais e (iv) seguros que na data da promulgação a lei complementar eram autorizados pela legislação. O conjunto probatório indica que a atuação da National Western era muito mais abrangente, e não se limitava a hipóteses eventualmente autorizadas. Aliás, demonstrando completo desconhecimento da legislação brasileira, a recorrente questiona a abrangência dessa legislação, entendendo que o legislador deveria prestigiar o princípio da livre concorrência, sem impor aos cidadãos brasileiros limitações na contratação de seguros. Tais questionamentos são completamente deslocados, não cabendo à companhia fazer a exegese do ordenamento jurídico brasileiro à sua conveniência, de modo a justificar atuação ao arrepio da legislação de regência.

Tal discussão, como reforçou o parecer jurídico de fls. 571/603, não encontra guarida neste processo, posto que não houve contratação de seguros no exterior, mas sim efetiva contratação de seguros no Brasil, onde a companhia assumiu deliberada estratégia de vendas, reunindo representantes locais, para atender pessoas em classe econômicas superiores e que possuíssem recursos financeiros substanciais.

Por todo exposto, entendo que a materialidade da conduta está devidamente caracterizada, restando examinar a adequação da dosimetria da pena aplicada.

A decisão recorrida fixou a multa no valor de R\$ 11.738.534.400,00 (onze bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), com base no art. 9º da Resolução 60/2001, que dispõe:

*“Art. 9º A sanção administrativa de multa a que se refere o art. 8º será aplicada no valor igual ao da importância segurada.”*

Tal Resolução do CNSP repete o comando inscrito na redação original do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelecia: *“As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.”*

O valor da importância segurada foi calculado pela SUSEP tomando como base o FORM 10-K enviado pela Companhia à Securities and Exchange Commission (SEC), que indicava que 36% dos negócios internacionais da seguradora no ano de 2010 eram realizados no Brasil. Constatou a Autarquia, com base em tais informações, que aproximadamente 20 mil pessoas no Brasil contrataram apólices de seguro com importância segurada de aproximadamente US\$ 6,228 bilhões. Tal importância, convertida em reais pelo câmbio de 04.11.2011, resultaria no valor correspondente à multa aplicada em 1ª instância.

Ocorre que a Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, que passou a vigorar com o seguinte teor:

*“Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.”*

V

(...)

§ 2º *A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros.*

A lei manteve, portanto, a importância segurada como parâmetro para fixação de multa para as infrações enquadradas como “operação de seguro sem a devida autorização”, conformando este parâmetro ao art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelece a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00. A nova redação do caput do artigo 113 ressalvou expressamente, contudo, que para esse tipo específico de infração, as penas previstas no art. 108 serão aumentadas até o triplo, pelo que se conclui que foi introduzido um limite máximo de R\$ 3 milhões para infrações dessa natureza. Assim, nos casos em que a importância segurada ultrapassar esse patamar, ficará limitada a este teto.

É essencial destacar que a própria Lei nº 13.195/2015, em seu artigo 3º, dispôs expressamente sobre a regra para aplicação desta norma no tempo, estabelecendo que “*O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*”

A pena cominada para a presente irregularidade, observando-se os limites introduzidos pela Lei alcançaria o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) menos severa, portanto, do que a penalidade de R\$ 11.738.534.400,00 (onze bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), aplicada pela decisão de origem. Desta forma, tratando-se de “*fato pretérito não definitivamente julgado*”, entendo que deve operar-se a retroatividade mais benéfica prevista expressamente no artigo 3º da Lei nº 13.195/2015.

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso, reformando a decisão de origem para, com supedâneo no art. 3º da Lei nº 13.195/2015, aplicar à NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY a pena de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015.

É como voto.

Em 29 de agosto de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
 Relatora  
 Representante do Ministério da Fazenda

